



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0529698-67.2009.8.26.0587/50000, da Comarca de São Sebastião, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, é embargado CELSO CEZAR AMICI JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAUL DE FELICE (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

EURÍPEDES FAIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 31564

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0529698-67.2009.8.26.0587/50000

COMARCA: SÃO SEBASTIÃO

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

EMBARGADO: CELSO CEZAR AMICI JUNIOR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – EXERCÍCIO DE 2008 – MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – OCORRÊNCIA – Ausência de alegação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Recurso com nítido caráter infringente - Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO** contra o v. acórdão de fls. 105/112 que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante nos autos da execução fiscal ajuizada contra **CELSO CEZAR AMICI JUNIOR**, mantendo-se a respeitável sentença de fls. 62 que acolheu a exceção de pré-executividade oposta, julgando extinta a execução fiscal em decorrência de sua ilegitimidade passiva.

O embargante alega (fls. 122/127) que para o lançamento do imposto, a municipalidade utiliza-se dos dados informados pelo contribuinte para cadastramento e alterações em sua base, sendo deste último a responsabilidade de atualização cadastral, quer seja, alteração de endereço de entrega, nome, qualificação e endereço do sujeito passivo, pelo que o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração, permitindo assim, a devida notificação do contribuinte e eventual impugnação pelo devedor. Afirma que a venda do imóvel somente foi noticiada ao erário após a distribuição da execução, logo, não se viu boa-fé pelo embargado em atualizar o cadastro, sendo que a ausência de atualização não pode ensejar em prejuízo ao erário quando o contribuinte/responsável nada faz para que oportunize o município a promover a atuação de sua base cadastral. Assevera que as informações passadas ao fisco constituem-se em verdadeira obrigação acessória.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

No caso, observa-se que o Município não aponta omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão, buscando apenas a rediscussão do julgado, o que é incabível em sede de embargos de declaração, cujo objetivo é sanar vícios contidos no acórdão.

Assim, não seria o caso de conhecer das alegações da embargante, por não se tratar de hipótese de cabimento de embargos declaratórios.

Ademais, observa-se que o v. acórdão se manifestou expressamente a respeito das questões que levaram ao desprovimento do recurso (fls. 111):

O CASO DOS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso dos autos, o ajuizamento da execução fiscal ocorreu no dia 18/12/2009 (fls. 02 verso) contra Celso Cezar Amici Junior, objetivando a cobrança de IPTU referente ao exercício de 2008.

Contudo, demonstrou-se que o mesmo não é mais proprietário do imóvel desde 12/12/2006, o qual foi vendido à Denivaldo Costa Elias, conforme matrícula do imóvel de fls. 35/36.

Portanto, está caracterizada a ilegitimidade passiva do executado.

Como visto, o redirecionamento da execução para o atual proprietário caracterizaria verdadeira alteração do polo passivo, o que é vedado pela Súmula 392 do STJ. E, como visto, a inexistência de comunicação da alienação ao Fisco é irrelevante para fins de aplicabilidade desta súmula.

Assim, a r. sentença deve ser mantida.

Assim, nota-se que os argumentos trazidos pela embargante se trata de mero inconformismo.

Cumprе destacar, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça, já na égide do Código de Processo Civil, entendeu que é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, não estando obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. **2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...].** 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 – DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, j. 08/06/2016, V. U.) (grifo nosso)

Portanto, os embargos de declaração do Município não podem ser acolhidos tendo em vista seu nítido colorido infringente, conforme decidiu a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – CARÁTER PROTELATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – CPC, ART. 538. I – Não demonstrando o embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargado, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhida os embargos. Precedentes. II – **Consoante dispõe o art. 535 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando, em regra, via própria à rediscussão do mérito da causa.** III – Impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, em situação como a dos presentes autos, uma vez que evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração. Precedentes. IV – EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 821.657/BA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 11.02.2008 p. 1)

No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara:

Embargos de declaração. 1. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão atacado. 2. **Embargos de declaração com nítido caráter infringente, sendo manifesta a pretensão de reexame da causa.** Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nº: 0212059-61.2008.8.26.0000 - Relator(a): Kenarik Boujikian; Comarca: Itapeverica da Serra; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 26/03/2015; V. U.)

Ante o exposto, meu voto propõe que se **REJEITEM** os embargos de declaração.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR